

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 428, DE 2011

Altera dispositivo do Código Civil para inserir a mediação familiar como recomendação na regulação dos efeitos do divórcio.

Autor: Deputado LUIZ COUTO

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, em epígrafe numerada, o ilustre Deputado Luiz Couto pretende instituir o que chama de mediação familiar, quando do divórcio.

Alega, dentre outros argumentos, que:

“A entrada explícita da mediação familiar no Código Civil permitirá uma reflexão diferente sobre as funções da justiça, que deve garantir uma resposta, seja ela institucional ou não”. Eis o fundamento que autoriza a inserção do instituto da mediação no Código Civil, outorgando-lhe o status necessário para a humanização do Direito de Família.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito da proposta, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista desta Comissão, cremos ser o projeto em análise da mais alta relevância.

A intitulada mediação familiar reveste-se de profunda significância no contexto das relações familiares, mormente quando a sociedade conjugal é desfeita.

Tal instituto já de há muito tempo vem sendo adotado na comunidade europeia e os resultados são bastante profícuos.

Como dissera o ilustre Relator do PL 505/07, quando o analisou e esta Comissão aprovou seu Parecer:

“A mediação familiar é, sem dúvida, um instrumento de pacificação social, num momento em que as pessoas encontram-se fragilizadas, confusas e tendentes ao conflito, em virtude de sentimentos transtornados trazidos com o rompimento da sociedade e do vínculo conjugal.

A mediação se apresenta como uma evolução no direito de família, visando à possibilidade de composição das partes, com resultados benéficos não somente para as partes interessadas, mas também para a prole.

A mediação se apresenta como uma evolução no direito de família, visando à possibilidade de composição das partes, com resultados benéficos não somente para as partes interessadas, mas também para a prole.”

Por estas razões, a matéria é oportuna e conveniente, merecendo ser aprovada em seu mérito.

Nosso voto é, assim, pela aprovação do Projeto de Lei n.º
428, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator